



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

**OFÍCIO\_EXTERNO nº 599/2021**

**Araucária, 02 de março de 2021.**

**Ao Senhor**

**CELSO NICÁCIO DA SILVA**

DD. Presidente da Câmara

Câmara Municipal Araucária

Araucária/Pr.

**Assunto: Resposta a Indicação nº. 85/2021 – PA 16240/21.**

Senhor Presidente,

Em resposta a Indicação 85/2021, do vereador Vilson Cordeiro, em que solicita a revitalização do calçamento de ambos os lados da Avenida Avestruz, a Secretaria Municipal de Urbanismo - SMUR despachou acerca da responsabilidade de calçamento.

Em anexo, despacho da SMUR.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:

GENILDO PÉREIRA CARVALHO

015.048.429-10

02/03/2021 13:01:04

**GENILDO CARVALHO**

**Secretário Municipal de Governo**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/03/2021 13:01 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESESE <https://clic.ateende.net/p603e6141d1eb5>



41 3614-1691

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



## CALÇAMENTO – A RESPONSABILIDADE É DOS PROPRIETÁRIOS

A respeito de construção e manutenção de calçada, a Secretaria Municipal de Urbanismo tem as seguintes considerações:

A NBR 9050/2015 estabelece os critérios que, se atendidos, garantem acessibilidade para edificações e equipamentos urbanos. A Norma “visa proporcionar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção”.

Considerando o código civil e as doutrinas citadas, pode-se afirmar que a calçada é um bem público de uso comum do povo, por determinação legal e por sua própria natureza, pois podem ser utilizadas por todos sem necessidade de consentimento individualizado por parte da administração. A calçada é um local aberto à utilização pública com caráter de uso coletivo e de fruição própria do povo.

Para efeito de esclarecimento sobre o assunto, analisar-se-á neste momento a Lei Municipal nº 2.159/2010, que dispõe o Poder de Polícia Administrativa do Município, conhecido como Código de Obras e Posturas. Nesta Lei Municipal, no artigo 85 se lê:

**Art. 85.** *Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar e conservar os passeios à frente de seus lotes.*

**§ 1º.** *Os passeios terão a declividade transversal máxima de 2% (dois por cento), e deverão atender aos padrões gerais ou ao projeto urbanístico da rua, caso exista.*

**§ 2º.** *Caso os passeios não estejam executados, a Prefeitura poderá intimar os proprietários a executá-los no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Se estes não os executarem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidas de 20% de multa sobre os custos apurados.*

**§ 3º.** *Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Se estes não os consertarem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidas de 20% de multa sobre os custos apurados. Vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.*





A mesma Lei que diz ser dos proprietários a obrigação de construir e manter os passeios define os mesmos como logradouros públicos.

**65. Logradouro Público:** *toda parte ou superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, para o uso e gozo de toda a população;*

**77. Passeio:** *Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;*

A referida lei cita também em seu artigo 168, sobre a higiene das vias e logradouros Públicos:

**Art. 168.** *A limpeza do passeio fronteiriço, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.*

Circulando pelas regiões do Município, constatamos a ausência de calçadas em diversos lugares, e as que foram construídas, muitas estão em péssimo estado de conservação ou fora das normas de execução, trazendo desconforto e insegurança aos pedestres. Compreendemos que deixar as calçadas no estado em que se encontram, é um desrespeito aos direitos fundamentais dos pedestres, principalmente os idosos, portadores de alguma deficiência física ou das pessoas com mobilidade reduzida.

Portanto, a obrigatoriedade prevista em lei é que a execução das calçadas devem ser feitas pelos particulares, bem como a obrigação em conservá-las.

Sendo assim, mesmo sendo de responsabilidade dos proprietários a construção e manutenção das calçadas, a administração atual pretende investir em calçamento e para isto cadastrará esta solicitação para futuros investimentos nessa área e em momento oportuno executá-las, mas para tanto, esclarecemos que como qualquer obra pública, esta também depende de disponibilidade orçamentária e financeira para colocá-la em prática.

Assinado digitalmente por:  
 MARCELO GIL  
KULIGOVSKI:96187930959

961.879.309-59

25/02/2021 16:51:28

Marcelo Gil Kuligovski  
Diretor do Departamento de Serviços Públicos

